Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 193/2025

Assegura a prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais às crianças e adolescentes com deficiência, bem como àquelas cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham sessenta anos de idade ou mais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ___/2025, de autoria do Vereador César Diego Sandoval Mas Urtado).

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais mais próximas da residência:

I – ao aluno com deficiência:

II – à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham sessenta anos de idade ou mais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, congênita ou adquirida, que limite ou dificulte sua locomoção, comunicação ou desenvolvimento educacional.

Art. 3º O responsável legal deverá apresentar, no ato da matrícula:

I – documento de identificação da criança ou do adolescente;

II – comprovante de residência;

 III – no caso de aluno com deficiência, atestado médico ou documento comprobatório da condição;

IV – no caso de pais ou responsáveis idosos ou com deficiência, documento de identificação que comprove idade igual ou superior a 60 anos ou laudo que ateste a deficiência;

V – quando não se tratar de pai ou mãe, documento que comprove a guarda legal. Art. 4º As creches e escolas municipais deverão garantir, além da matrícula, a permanência dos alunos beneficiários desta Lei, assegurando acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, com profissionais qualificados para o atendimento adequado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 03 de outubro de 2025.

CÉSAR URTADO

Vereador – PODE



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais às crianças, adolescentes e alunos com deficiência, bem como àqueles que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência. Tal medida representa a efetivação de direitos constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do acesso universal à educação.

A Constituição Federal (art. 208, III) garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a prioridade na inclusão e acessibilidade. A prioridade de matrícula próxima à residência reduz barreiras físicas, sociais e logísticas, além de favorecer a integração comunitária, a segurança e a permanência escolar.

Da mesma forma, a proteção às crianças e adolescentes cujos responsáveis sejam idosos ou pessoas com deficiência visa minimizar desigualdades e promover equidade no acesso à educação pública.

Projetos semelhantes já foram julgados constitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reforçando a validade e relevância da proposta, conforme jurisprudência:- - ADI nº 2181951-92.2020.8.26.0000 (TJSP, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 28/04/2021);- ADI nº 2.087.299-78.2023.8.26.0000 (TJSP, julgado em 2023).

Diante da relevância social e jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que sua implementação representará um avanço na garantia da inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades para nossos munícipes.

Ibitinga, 03 de outubro de 2025.

CÉSAR URTADO Vereador - PODE



